



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO N° 857 /2003

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 13/10/2003

PROCESSO DE RECURSO N° 1/0802/97

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/9701407

RECORRENTE: ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATOR: LUIZ CARVALHO FILHO

EMENTA: ICMS – AUSÊNCIA DO SELO FISCAL DE TRÂNSITO – PARCIAL PROCEDENTE. O legislador tratou de não mais considerar inidôneo o documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito, persistindo sua obrigação quanto instrumento de controle da SEFAZ. Penalidade do art. 767, IX, "c" do Dec. n° 21.219/91. Decisão amparada no artigo 6º, I do Dec. n° 26.523/2002 e art. 106, II, "a" do CTN. Recurso Voluntário conhecido, para dar-lhe provimento para reformar a decisão da 1ª Instância, pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** de acordo com o Voto do Relator e o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão unânime.

RELATÓRIO:

O presente processo acusa o contribuinte de adquirir mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo, face a ausência do selo fiscal de trânsito, no período setembro de 1994, no valor total de R\$141.197,78 (cento e quarenta e um mil cento e noventa e sete reais e setenta e oito centavos).

Indica como dispositivos legais infringidos os arts. 105 e 113 do Decreto nº 21.219/91 combinados com o art. 39, § 2º do Decreto nº 22.322/92. Como penalidade sugere o art. 767, III, "a" do Decreto nº 21.219/91.

Termo de Início, Termo de Conclusão, Informações Complementares, Ordem de Serviço, xerox da nota fiscal sem o selo de trânsito entre outros documentos, estão acostados às fls. 03 ut 14.

Impugnação às fls. 20/24, argumentando, em síntese, que a mercadoria foi adquirida pela impugnante através do Armazém de Teresina, todavia a entrega da mesma foi efetuada no Armazém do Mucuripe/Ce em virtude da impossibilidade de a adquirente recebê-la tendo em vista a inexistência de porto no Estado do Piauí uma vez que o álcool anidro ter sido transportado por cabotagem. Fato esse que deu origem a emissão pelo Armazém de Teresina da nota fiscal de transferência visando acobertar a mercadoria em trânsito. Alega, ainda, que a nota fiscal objeto da presente ação fiscal não foi selada em virtude de a mesma não ter acompanhado o traslado do produto, sendo emitida tão somente para acobertar o armazenamento do mesmo.

A Célula de Julgamento de 1º Instância, através do Julgamento nº 537/99, fls. 45/49, entendeu pela procedência da autuação, tendo em vista que a autuada infringiu a obrigação de apor o selo fiscal de trânsito no documento fiscal.

Recurso Voluntário às fls. 53/58, reiterando os argumentos expendidos na impugnação.

Apresentação às fls. 63/64, conforme a solicitação de fls. 61, de cópia autenticada da folha do livro Registro de Saídas evidenciando a escrituração da nota fiscal objeto da increpação fiscal.

A Consultoria Tributária apresentou seu entendimento, que dormita às fls. 68/70, pela modificação da decisão singular tendo em vista a comprovação através da diligência a legitimidade do crédito, sugerindo o conhecimento do Recurso Voluntário para dar-lhe provimento, para que seja reformada a decisão

condenatória singular pela parcial procedência, aplicando-se somente a penalidade do art. 767, IX, "c" do Decreto nº 21.219/91. A Procuradoria Geral do Estado acatou o Parecer fls. 71.

Vieram-me os autos para o voto.

Eis o breve relatório.

VOTO DO RELATOR

A matéria trazida à discussão, se a falta do selo fiscal de trânsito tem o condão ou não de tornar inidôneo o documento fiscal, já travou calorosos debates neste Conselho de Recursos Tributários.

Hoje, vejo como pacífica a questão.

É que o próprio legislador tratou de excluir do texto legal a inidoneidade por falta do selo fiscal de trânsito:

Art. 131- Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

X – o documento fiscal não contiver o Selo Fiscal de Trânsito envolvendo todas as operações interestaduais, nos termos do art. 157.(Dec. n.º 24.569/97)

DECRETO Nº 26.523, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2002.

Art. 6º Ficam revogados os dispositivos abaixo indicados do Decreto nº 24.569/97:

I – o inciso X do art. 131;

(grifei)

Pelo CTN, art. 106, a lei deve ser aplicada a ato ou fato pretérito quando se tratar de ato não definitivamente julgado e que a lei deixe de defini-lo como infração, em consagração ao princípio da retroatividade da lei tributária mais benigna.

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

(Código Tributário Nacional)

Como se não bastasse todo o aparato normativo excludente da tipificação da infração, no presente caso temos que a nota fiscal foi devidamente escriturada. O objetivo do selo fiscal de trânsito é comprovar a circulação de mercadoria a fim de se evitar a mera circulação de documentos fiscais sem a mercadoria, concedendo créditos ilegítimos, cause prejuízo ao recolhimento do ICMS.

Entretanto, a exigência da selagem das notas fiscais em operações interestaduais persiste, pois se trata de instrumento de controle fiscal, portanto, houve o descumprimento de obrigação legal, porém, acessória, sem penalidade específica, aplicando-se a penalidade do art. 767, IX, "c" do Decreto nº 21.219/91.

Sendo assim, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento para reformar a decisão singular condenatória, pela aplicação da penalidade do art. 878, VIII, "d" do Dec. 24.569/97, nos termos do Parecer do Procurador do Estado.


É O VOTO.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dando-lhe provimento para o fim de reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIAL PROCEDENTE** nos termos do voto do Relator e do Parecer da d. Procuradoria Geral do Estado.


SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 22 de dezembro de 2003.


VERÔNICA GONDIM BERNARDO
PRESIDENTE


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO



Fernando Airton Lopes Barroca
CONSELHEIRO

Fernando Cezar C. Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO


Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto M. Neto
CONSELHEIRO


Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO


Antônia Torquato de Oliveira Mourão
CONSELHEIRA


Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO RELATOR

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO